



Processo nº 0733/2024

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Aquisição de 02 (dois) veículos da marca FIAT (de acordo com a padronização prevista na Resolução nº 011/2022), para atender aos Vereadores e servidores da Câmara Municipal Casimiro de Abreu. Contratação pela modalidade Pregão Eletrônico fundamentada no art. 28, I, da lei nº 14.133/2021. Avaliação da fase Preparatória do Processo Licitatório. Art. 53 da Lei 14.133/2021. Pela legalidade do procedimento.

PARECER

Trata-se de procedimento para Contratação de empresa para aquisição de 02 (dois) veículos da marca FIAT (de acordo com a padronização prevista na Resolução nº 011/2022), para atender aos Vereadores e servidores da Câmara Municipal Casimiro de Abreu (de acordo com a Resolução nº 004/2022, que regulamenta a necessidade de utilização de veículos e segundo o parágrafo único, do artigo 3º, garante que cada Vereador terá o direito de utilização de 01 (um) veículo oficial, o qual ficará sob sua guarda e responsabilidade), por meio de Pregão Eletrônico fundamentado no art. 28, II, da lei nº 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Diretoria de Transportes, tendo sido o processo encaminhado a Comissão de Planejamento para elaborar o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência.

Após a elaboração do Termo de Referência, o processo foi encaminhado a Diretoria de Suprimentos para elaborar a pesquisa de preços no mercado, chegando a um valor estimado para contratação, conforme documento anexo ao processo.

Ainda não consta dos autos a minuta do Edital de Licitação pela Modalidade de Pregão Eletrônico para análise.

Em síntese, é o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Presidência da Câmara no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, da Lei nº 14.133/2021, (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

“Art. 53 - Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e



avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

“Art. 18 - A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência e a portaria de designação da comissão de planejamento.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.



CÂMARA MUNICIPAL
CASIMIRO DE ABREU

Procuradoria Jurídica

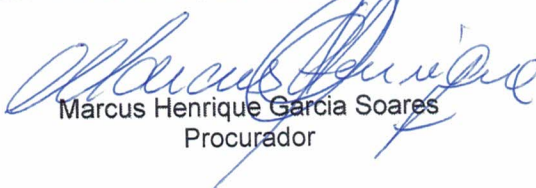


CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que opino pela validação jurídica, para regular prosseguimento do presente Pregão Eletrônico.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER que submetemos a Presidência para os devidos fins.

Casimiro de Abreu, 02 de dezembro de 2024.


Marcus Henrique Garcia Soares
Procurador